



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 377/2023/CASA CIVIL

Goiânia, 11 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 627, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.013/P, de 31 de agosto de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 627, do dia 30 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023001183 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202300013002291. Pretendeu-se dispor sobre "o compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, de interesse coletivo, no Estado de Goiás". Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.637/2023/GAB (SEI nº 52200852), sugeriu o veto total ao autógrafo por vício formal orgânico. Apontou-se que prepondera na proposta matéria relativa à prestação de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, cuja competência para legislar é privativa da União, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição federal. Foi informado que a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL já editaram normas regulatórias suficientes a respeito do tema. A sugestão de veto é corroborada pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento de inconstitucionalidade de leis estaduais semelhantes, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.255.

3 A PGE acrescentou que o Estado não tem competência para autorizar que os municípios cobrem pelo compartilhamento da infraestrutura municipal, nos termos do parágrafo único do art. 3º proposto. Explicou-se que os municípios são entes autônomos, com prerrogativas de autolegislação e autogoverno, consoante os arts. 18 e 30 da Constituição federal.

4 Segundo a PGE, em princípio, a pretensão parlamentar também apresenta vício de iniciativa, por não estipular valor para a criação dos entes interessados na utilização

da infraestrutura afetada, impacta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou permissão. Sob o aspecto material, identificou-se possível inobservância à separação dos Poderes.

5 Em relação à conveniência e à oportunidade, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, no Ofício nº 1.531/2023/GAB (SEI nº 52196319), também recomendou o veto à propositura. Acolheu-se o Despacho nº 151/2023/GE/AGR (SEI nº 52124137), da Gerência de Energia.

6 O posicionamento da AGR foi fundamentado nos mesmos argumentos da PGE, com os seguintes acréscimos: *i)* o art. 73 da Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, prevê que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo terão direito à utilização de postes, dutos, condutos e servidões pertencentes ou controlados por prestadora de serviços de telecomunicações ou de outros serviços de interesse público; *ii)* a Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999, da ANEEL, da ANATEL e da Agência Nacional do Petróleo – ANP, aprova o regulamento conjunto para o compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo; e *iii)* a cobrança pelo poder público municipal de compensação financeira do uso da infraestrutura pelos agentes que exploram serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações não seria cabível, porque não é prevista na Lei federal nº 9.472, de 1997.

7 A Secretaria de Estado de Relações Institucionais – SERINT, no Despacho nº 1.873/2023/GAB (SEI nº 52208946), sugeriu o veto à proposta. A pasta aderiu às manifestações da PGE e da AGR.

8 A Secretaria-Geral de Governo – SGG, no Despacho nº 1.957/2023/GAB (SEI nº 52172131), emitiu o juízo desfavorável à pretensão parlamentar. Acolheu-se o Despacho nº 54/2023/GPE/SGG (SEI nº 52163017), da Gerência de Políticas de Energia, aprovado pelos superiores hierárquicos. Em linhas gerais, os posicionamentos da PGE e da AGR são coincidentes com o da SGG, que acrescentou a existência da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014, da ANEEL e da ANATEL, sobre o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações. Essa norma, inclusive, estabelece um preço de referência para o compartilhamento referenciado.

9 Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 627, de 30 de agosto de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 11/10/2023, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52478141** e o código CRC **609F40CF**.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370032003500360039003A005000. Documento assinado digitalmente



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370032003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 627, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Dispõe sobre o compartilhamento de infraestrutura na exploração dos serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações, de interesse coletivo, no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o compartilhamento de infraestrutura entre:

I – exploradores de serviços públicos de energia elétrica;

II – prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – agência: órgão regulador do setor elétrico e do setor de telecomunicações, respectivamente, Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);

II – agente: toda pessoa jurídica detentora de concessão, autorização ou permissão para a exploração de serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações de interesse coletivo;

III – detentor: agente que detém, administra ou controla, indiretamente, uma infraestrutura;

IV – solicitante: agente interessado no compartilhamento de infraestrutura disponibilizada por um detentor;

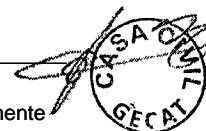
V – infraestrutura: serviços administrativos, dutos, condutos, postes e torres, de propriedade, utilizados ou controlados, direta ou indiretamente, pelos agentes que exploram os serviços públicos de energia elétrica, os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, bem como cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, na condição estabelecida no inciso I do parágrafo único do art. 6º desta Lei;

VI – compartilhamento: uso conjunto de uma infraestrutura por agentes dos setores de energia elétrica e de telecomunicações; e

VII – capacidade excedente: infraestrutura disponível para o compartilhamento com outros agentes dos setores de energia elétrica, de telecomunicações ou de petróleo, definida como tal pelo detentor.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370032003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Art. 3º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, de interesse coletivo, no Estado de Goiás tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer desses setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, em valor não superior a R\$ 10,00 (dez reais) mensais, por unidade de infraestrutura.

Parágrafo único. O Poder Público municipal fica autorizado a cobrar compensação financeira dos agentes que exploram serviços públicos de energia elétrica e de telecomunicações, de interesse coletivo, pelo compartilhamento de infraestrutura, serviços administrativos, dutos, condutos, postes e torres de cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados, para fins de contrapartida da manutenção do serviço de iluminação pública.

Art. 4º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente, estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo poder concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Art. 5º O compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações deve estimular a otimização de recursos, a redução de custos operacionais, além de outros benefícios aos usuários dos serviços prestados.

Art. 6º As infraestruturas e os correspondentes itens passíveis de compartilhamento ficam divididos nas seguintes classes:

- I – classe 1: serviços administrativos;
- II – classe 2: dutos, condutos, postes e torres; e
- III – classe 3: cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativados.

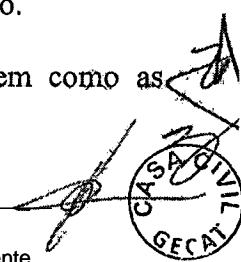
Parágrafo único. As infraestruturas definidas no inciso III do *caput* deste artigo:

I – somente poderão ser disponibilizadas para compartilhamento quando não forem controladas, direta ou indiretamente, por agente prestador de serviço de telecomunicações;

II – quando associadas à autorização para prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito, poderão ser disponibilizadas para compartilhamento com prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da regulamentação de telecomunicações.

Art. 7º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente, disponibilizada por um detentor, que a manterá sob seu controle e gestão, de forma a atender às obrigações previstas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. O detentor definirá a infraestrutura disponível, bem como as condições de compartilhamento.





Art. 8º Para disponibilizar a infraestrutura, o detentor deve dar publicidade antecipada em, pelo menos, dois jornais de circulação nacional e um jornal de circulação local, durante 3 (três) dias, sobre a infraestrutura e respectivas condições para compartilhamento.

Parágrafo único. O detentor deve tornar disponíveis, aos possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, que não poderão ser discriminatórias, incluindo, entre outras, informações técnicas da infraestrutura a ser compartilhada, os preços e prazos.

Art. 9º Na hipótese de solicitação de compartilhamento de infraestrutura sem a prévia publicação da intenção do detentor em torná-la disponível, esse, havendo a possibilidade de atendê-la, deverá cumprir o disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 10. A solicitação de compartilhamento deverá ser feita por escrito e conter informações técnicas necessárias para a análise da viabilidade do compartilhamento pelo detentor.

§ 1º A solicitação deve ser respondida, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de seu recebimento, informando sobre a possibilidade ou não de compartilhamento. Em caso de resposta negativa, as razões do não atendimento deverão ser informadas ao solicitante.

§ 2º Caso o detentor tenha a necessidade de realizar estudos técnicos especiais para avaliar a viabilidade de atendimento às condições de compartilhamento requeridas pelo solicitante, aquele poderá, mediante prévio acordo, cobrar os custos a eles associados, que deverão ser justos e razoáveis, desde que o contrato de compartilhamento não venha a ser formalizado.

§ 3º O compartilhamento só poderá ser negado por razões de limitação da capacidade, segurança, estabilidade, confiabilidade, violação de requisitos de engenharia ou de cláusulas e condições emanadas do poder concedente.

Art. 11. O agente interessado no compartilhamento em trecho já compartilhado por outro agente de seu setor deverá negociar a utilização da capacidade excedente deste agente antes de solicitar o compartilhamento.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de agosto de 2023.

Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -

Deputado VIRMONDES CRUVINEL

Deputado JULIO PINA



1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370032003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR



CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 627**, de 30/08/2023, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 25/09/2023, via ofício n° 1.013/P e em 11/10/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 377/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 11/10/2023.

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: leda.moreira@al.go.leg.br

1/1



Fone: (62) 3221-3031 - 3221-3176
Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370032003500360039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370032003500360039003A005000

Assinado eletronicamente por **ANDRESSA FERREIRA DOS REIS** em 18/10/2023 14:30

Checksum: **D7603539387B19711BDAA7C10E7ABB5E306C7180A31A045A46D2E207A4EF971D**

